



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289449/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3877/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL. Exercício de 2022. Irregularidade. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2605/23 - CGM (peça 25), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 426/23 - CGM (peça 26) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4996/23 - CGM (peça 34), opinou pela irregularidade das contas em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal conforme definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, asseverou que tendo em vista o não saneamento da irregularidade apontada no primeiro exame a conduta é passível das multas previstas na LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05), haja vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

Acerca da irregularidade apontada que persistiu após a oportunidade de contraditório, a unidade técnica detalha da seguinte forma:

"A Unidade Técnica solicita que em sede de contraditório o Controle Interno se posicione sobre os valores ainda contabilizados no Balanço Patrimonial da Empresa, notadamente sobre os valores registrados na rubrica "Obrigações Fiscais" do Passivo Circulante, no importe de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos). Nesse sentido, cabe observar que o art. 2º da Lei Municipal nº 1259/21 dispôs que o patrimônio (direitos e obrigações) da Emprosul passaria a integrar os bens do Município de Rio Branco do Sul.

Com relação ao apontamento em exame, a Presidente da Entidade, Sra. Rosilda Ribeiro Simões (Gestão de 01/01/21 à 31/12/23, conforme SICAD) declara (peça nº 30) que o Controlador Interno, Sr. Leandro do Nascimento Grudina, não integra mais os quadros da Administração Direta do Município, tendo em vista que teria pedido exoneração do cargo de Controlador da Emprosul. Acrescenta, por fim, que em breve será nomeado novo Controlador Geral.

Pois bem, analisando a defesa apresentada, identifica a Unidade Técnica que a Presidente não trouxe aos autos qualquer esclarecimento em relação ao achado exposto através da Instrução nº 2605/23 - CGM (peça nº 25). Ao consultar o Balanço Patrimonial de Setembro/2023 (o último encaminhado até o momento) constatou-se que o montante de R\$ 800.160,23 (oitocentos mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) ainda permanece registrado na rubrica "Obrigações Fiscais" do Passivo Circulante, isto considerando que a Empresa está há vários anos inativa, na prática.

Compreende a Coordenadoria que, na ausência do Controlador Interno, caberia a Sra. Rosilda Ribeiro Simões, na qualidade de principal responsável pela entidade, apresentar as ações implementadas para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devida baixa do montante identificado (com necessária apresentação de documentação comprobatória). Ademais, constatou a equipe técnica que desde 27/07/23, data em que a Sra. Rosilda elaborou o contraditório da peça nº 30, até a data de emissão da presente Instrução, o Sr. Leandro do Nascimento Grudina ainda permanece como o responsável pelo Controle Interno da Empresa (de 01/01/21 a 31/12/23) no Cadastro de Pessoas - SICAD, em contraposição ao que determina o art. 20, §1º, da Instrução Normativa nº 86/2012 do TCE/PR, que estabelece que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Diante do exposto, compreende a Coordenadoria que o apontamento não foi sanado, permanecendo a restrição em relação a este item do escopo de análise.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1012/23 - 5PC (peça 35), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares tendo em vista que o Relatório do Controle Interno não apresentou as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005¹ à gestora responsável Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES em razão

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do não encaminhamento da documentação e informações solicitadas pela unidade técnica.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4996/23 - CGM (peça 34) e Parecer n.º 1012/23 - 5PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2022 com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005² à Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora responsável pela EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – julgar **irregulares** as contas do exercício de 2022 com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005³ à Sra. ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, gestora responsável pela EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, no período analisado;

II - registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.